

Processo nº 886/2017(I)

(Autos de recurso penal)

(Incidente)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. No âmbito dos presentes Autos de Recurso Penal proferiu o ora relator a seguinte “decisão sumária”:

“Relatório

1. A, arguido com os sinais dos autos, vem recorrer da sentença prolatada pelo M^{mo} Juiz do T.J.B. que o condenou como autor material da prática de 1 crime de “falsificação de documento”, p. e p. pelo art. 244º, n.º 1, al. b) do C.P.M., na pena de 2 meses de prisão, suspensa na sua execução por 1 ano;

(cfr., fls. 191 a 195-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformado, o arguido recorreu, imputando à decisão recorrida o vício de “erro notório na apreciação da prova”, pedindo a “renovação da prova” e a sua conseqüente absolvição; (cfr., fls. 210 a 233).

*

Respondendo, diz o Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 236 a 239).

*

Neste T.S.I., juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer:

“Na Motivação de fls.210 a 233 dos autos, o 1º arguido imputou, à dita sentença em escrutínio (cfr. fls. 191 a 195 verso), o erro notório na apreciação de prova e a violação do preceituado no art.13º do CPM por não se comprovar o dolo, alegando a incredibilidade do depoimento prestado pelo 2º arguido e a contradição entre esse depoimento e a sua declaração.

Antes de mais, sufragamos inteiramente as criteriosas explanações do ilustre Colega na dita Resposta (cfr. fls.236 a 239 dos autos), no sentido do não provimento dos recursos em apreço.

*

No que respeite ao «erro notório na apreciação de prova» previsto na c) do n.º2 do art.400º do CPP, é pacífica e consolidada, no actual ordenamento jurídico de Macau, a seguinte jurisprudência (cfr. a título meramente exemplificativo, arestos do Venerando TUI nos Processos n.º17/2000, n.º16/2003, n.º46/2008, n.º22/2009, n.º52/2010, n.º29/2013 e n.º4/2014):

O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, quando o homem de formação média facilmente dele se dá conta.

No vertente caso, o MMº Juiz a quo alertou deliberadamente e com toda a pertinência: « 本案關鍵之處是為何第一嫌犯明明在 2014 年 5 月 16 日替第二嫌犯診病後，處方了四天的藥物，費用合共澳門幣 300 元，但沒有開出一張日期為 2014 年 5 月 16 日、金額為澳門幣 300 元的 M7，却填寫了兩張各為澳門幣 150 元的 M7，其中一張日期為當日，另一張日期却是兩天後的 5 月 18 日 ? »

A seguir, procedeu à seguinte prudente explicação: « 按照第一嫌犯的解釋，是純粹按第二嫌犯的要求。這一點本庭認為合情合理。然而，對於該嫌犯辯稱不知第二嫌犯這樣是為了什麼。本庭則不能認同，理由眾所周知，在澳門職業稅 M7 格式的正本(俗稱面單)在私人醫療界一直作為收費證明，第一嫌犯作為一名有數十年經驗的執業醫生，即使不知道第二嫌犯的工作地點或僱主，但肯定不會不知悉同一天的收費分開開立在兩張 M7 的原因及用意。此外，第一嫌犯主張的 M7 正本的功能相當於“期票”也站不住腳。首先，在澳門的法律體系內根本沒有“期票”這個概念，即使有(純粹假設)，也解釋不了為何不在 5 月 16 日直接了當開具一張金額為澳門幣 300 元、即時有法律效力的 M7，而要大費周章地分開兩張，其中一張還要是在指定的日期後方有效

力的呢?»

Sem embargo do respeito pela opinião diferente, entendemos que a fundamentação supra citada está em plena conformidade com as regras de experiência e a racionalidade humana, e os factos dados por provados pelo MMº Juiz a quo na douta sentença recorrida não enfermam, de todo em todo lado, do assacado erro notório na apreciação de prova.

Em relação à invocação da «incredibilidade do depoimento prestado pelo 2º arguido», perfilhamos a sensata jurisprudência que assevera (Acórdão do TUI no Processo n.º13/2001): O recorrente não pode utilizar o recurso para manifestar a sua discordância sobre a forma como o tribunal a quo ponderou a prova produzida, pondo em causa, deste modo, a livre convicção do julgador.

Pois, «sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.» (vide. Acórdão do TSI no Processo n.º470/2010)

Em obediência às orientações jurisprudenciais acima aludidas, não podemos deixar de colher que são impertinentes e inútuos os argumentos do recorrente a pretexto do erro notório na apreciação de prova, sendo os quais vetados pelo princípio da livre apreciação de prova (art.114º do CPP).

Vale mencionar que nos termos e para os efeitos previstos no n.º1 do art.244º do CPM, não é imprescindível a intenção de obter benefícios ilegítimos para o próprio agente, basta a intenção de obtê-los para outras pessoas bem como a de causar prejuízos a outrem ou à RAEM. Daí flui que não pode deixar de improceder a arguição de o recorrente/1º arguido actuou sem dolo e com mera negligência.

(...); (cfr., fls. 247 a 248-v).

*

Em sede de exame preliminar constatou-se da “manifesta improcedência” do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), e tendo-se presente que a possibilidade de “rejeição do recurso por manifesta improcedência” destina-se a potenciar a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência, visando, também, moralizar o uso (abusivo) do recurso, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão “provados” os factos como tal elencados na sentença recorrida a fls. 191-v a 192-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos, (não havendo factos por provar).

Do direito

3. Vem o arguido recorrer da sentença que o condenou como autor material da prática de 1 crime de “falsificação de documento”, p. e p. pelo art. 244º, n.º 1, al. b) do C.P.M., na pena de 2 meses de prisão, suspensa na sua execução por 1 ano.

É de opinião que a decisão recorrida padece do vício de “erro notório na apreciação da prova”, pedindo a “renovação da prova” e a sua absolvição.

Como se deixou adiantado, é evidente que não lhe assiste razão.

Vejamos.

De forma firme e repetida tem este T.S.I. considerado que: *“O erro notório na apreciação da prova apenas existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores”*.

De facto, *“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 23.03.2017, Proc. n.º 115/2017, de 08.06.2017, Proc. n.º 286/2017 e de 14.09.2017, Proc. n.º 729/2017).

Como também já tivemos oportunidade de afirmar:

“Erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa “leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”.

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às “regras de experiência” que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é “normal” acontecer.

Não basta uma “dúvida pessoal” ou uma mera “possibilidade ou probabilidade” para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 16.03.2017, Proc. n.º 114/2017, de 15.06.2017, Proc. n.º 249/2017 e de 21.09.2017, Proc. n.º 837/2017).

Também, sobre este tema, pronunciou-se, recentemente, a Relação de Coimbra, em termos que merecem a nossa concordância e que vale a pena aqui referir.

Com efeito, importa ter em conta que *“Quando a atribuição de credibilidade ou falta de credibilidade a uma fonte de prova pelo julgador se basear em opção assente na imediação e na oralidade, o tribunal de recurso só a poderá criticar se ficar demonstrado que essa opção não tem uma justificação lógica e é inadmissível face às regras da experiência comum”*; (cfr., o Ac. de 13.09.2017, Proc. n.º 390/14).

E dito isto, pouco há a acrescentar.

Com efeito, o recorrente limita-se a negar o que do julgamento resultou provado, insistindo na sua “versão dos factos” que não foi acolhida pelo Tribunal a quo, não se vislumbrando onde, como ou em que termos tenha havido desrespeito por qualquer regra sobre o valor das provas legais e tarifadas, regra de experiência e legis artis, bastando uma mera leitura à fundamentação na decisão recorrida exposta para se ver que o Tribunal decidiu com apoio na prova produzida em audiência de julgamento – nomeadamente, nas declarações do (2º) arguido B; cfr., fls. 192-v a 193-v – apresentando-se-nos a decisão recorrida clara e lógica, e não merecedora de nenhuma censura.

Na verdade, há que atentar que não é por não haver conformidade ou sintonia entre as declarações ou depoimentos prestados em audiência de julgamento que impedido está o Tribunal de decidir, dando credibilidade a 1 em detrimento de outro.

Como é evidente, tem é justificar a sua decisão.

E no caso, evidente se apresenta que observou o Tribunal tal dever de fundamentação expondo, como já se referiu, de forma clara, cabal e lógica o seu raciocínio e o porque da sua convicção, motivos não se vislumbrando para não se manter o decidido.

Daí, inexistindo o alegado “erro”, ou qualquer outro vício da decisão da matéria de facto, e, desta forma, definitivamente assente estando a dita decisão, onde se deu como provado o “dolo” dos arguidos, imperativa é a decisão que segue.

Decisão

4. Em face do exposto, decide-se rejeitar o recurso.

Pagará o arguido a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, e como sanção pela rejeição do recurso o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, devolvam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

(...); (cfr., fls. 250 a 255-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Oportunamente, veio o arguido reclamar do decidido, insistindo no

entendimento que em sede do seu recurso tinha deixado exposto; (cfr., fls. 262 a 278).

*

Em Resposta, diz o Ministério Público o que segue:

“1ª Na Reclamação de fls.262 a 278 dos autos, o recorrente pediu que seria absolvido da Acusação, reproduzindo os fundamentos arrogados na Motivação do recurso (cfr. fls.210 a 233 dos autos) – consubstanciados em assacar o erro notório na apreciação de prova.

2ª Na sentença recorrida, o MMº Juiz a quo procedeu à seguinte prudente explicação: «按照第一嫌犯的解釋，是純粹按第二嫌犯的要求。這一點本庭認為合情合理。然而，對於該嫌犯辯稱不知第二嫌犯這樣是為了什麼。本庭則不能認同，理由眾所週知，在澳門職業稅 M7 格式的正本(俗稱面單)在私人醫療界一直作為收費證明，第一嫌犯作為一名有數十年經驗的執業醫生，即使不知道第二嫌犯的工作地點或僱主，但肯定不會不知悉同一天的收費分開開立在兩張 M7 的原因及用意。此外，第一嫌犯主張的 M7 正本的功能相當於“期票”也站不住腳。首先，在澳門的法律體系內根本沒有“期票”這個概念，即

使有(純粹假設)，也解釋不了為何不在 5 月 16 日直接了當開具一張金額為澳門幣 300 元、即時有法律效力的 M7，而要大費周章地分開兩張，其中一張還要是在指定的日期後方有效力的呢？»

3ª *Ressalvado respeito pela opinião diferente, entendemos que a fundamentação supra citada está em plena conformidade com as regras de experiência e a racionalidade humana, e os factos dados por provados pelo MMº Juiz a quo na douta sentença recorrida não enfermam, de todo em todo lado, do assacado erro notório na apreciação de prova.*

4ª *Em relação à invocação da «incredibilidade do depoimento prestado pelo 2º arguido», perfilhamos a sensata jurisprudência que assevera (Acórdão do TUI no Processo n.º13/2001): O recorrente não pode utilizar o recurso para manifestar a sua discordância sobre a forma como o tribunal a quo ponderou a prova produzida, pondo em causa, deste modo, a livre convicção do julgador.*

5ª *Vale mencionar que nos termos e para os efeitos previstos no n.º1 do art.244º do CPM, não é imprescindível a intenção de obter benefícios ilegítimos para o próprio agente, basta a intenção de obtê-los para outras pessoas bem como a de causar prejuízos a outrem ou à RAEM.*

Daí flui que não pode deixar de improceder a arguição de o recorrente/1º arguido actuou sem dolo e com mera negligência.

6ª Sendo assim, sufragamos a seguinte conclusão extraída pelo MMº Relator da douda decisão reclamada: «Com efeito, o recorrente limita-se a negar o que do julgamento resultou provado, insistindo na sua “versão dos factos” que não foi acolhida pelo Tribunal a quo, não se vislumbrando onde, como e em que termos tenha havido desrespeito por qualquer regra sobre o valor das provas legais e tarifadas, regra de experiência e legis artis, bastando uma mera leitura à fundamentação na decisão recorrida exposta para se ver que o Tribunal decidiu com apoio na prova produzida em audiência de julgamento – nomeadamente na declarações do (2º) arguido B; cfr., fls.192-v a 195-v – apresentando-se-nos a decisão recorrida clara e lógica, e não merecedora de nenhuma censura.»

7ª Tudo isto demonstra que a decisão reclamada não padece do erro notório na apreciação de prova”; (cfr., fls. 280 a 282-v)

*

Nada parecendo obstar, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. No uso da faculdade que lhe é legalmente reconhecida pelo art. 407º, n.º. 8 do C.P.P.M., vem o arguido reclamar da decisão sumária nos presente autos proferida.

Porém, em resultado de uma análise aos autos efectuada, mostra-se de concluir que evidente é que não se pode reconhecer mérito à sua pretensão, muito não se mostrando necessário aqui consignar para o demonstrar.

Com efeito, a decisão sumária agora reclamada apresenta-se clara e lógica na sua fundamentação – nela se tendo efectuado correcta identificação e tratamento das questões colocadas – e acertada na solução, nada mais se mostrando de acrescentar.

Na verdade, e pelos motivos que se deixaram expostos, patente se mostra que justo e adequado foi o decidido no Acórdão do T.J.B. objecto do recurso pelo ora reclamante trazido a este T.S.I., o que, por sua vez, implica, a necessária e natural conclusão de que deve ser totalmente confirmado, o mesmo sucedendo com a decisão sumária que neste sentido decidiu.

Dest'arte, e constatando-se que o ora requerente limita-se a repisar o já alegado e adequadamente apreciado da decisão sumária agora em questão, inevitável é a improcedência da reclamação apresentada.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam julgar improcedente a reclamação apresentada.

Custas pelo reclamante, com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.

Registe e notifique.

Macau, aos 07 de Dezembro de 2017

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa